



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 75/2019/CDCC

Referente ao PL 1004/2019 que “**Dispõe sobre a comercialização de aparelho de telefonia móvel ou de 'chip' que especifica, na modalidade pré-paga.**”.

Autor: Deputado Oscar Bezerra.

Relator: Deputado

*DR. JOÃO*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/09/2019, sendo colocada em pauta no dia 19/09/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 01/10/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 02/10/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1004/2019, de Autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que dispõe sobre a comercialização de aparelho de telefonia móvel ou de 'chip' que especifica, na modalidade pré-paga. A proposição conta com 5 (cinco) artigos.

**Art. 1º** Na comercialização de aparelho de telefonia móvel celular, de rádio ou similar, e de 'chip' de telefonia móvel, todos na modalidade pré-paga, fica o fornecedor do produto no âmbito do Estado de Mato Grosso obrigado a realizar cadastro do consumidor, na forma desta lei.

**§ 1º** Considera-se 'chip' o cartão SIM - 'Subscriber Identity Module'.

**§ 2º** O cadastro a que se refere o 'caput' deste artigo será efetuado no ato da aquisição do produto e deverá conter:

I - nome completo do adquirente;

II - endereço completo do adquirente;

III - número de autenticação do 'chip';

IV - número do documento de identidade e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, quando o adquirente for pessoa física;

V - número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, quando o adquirente for pessoa jurídica.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



§ 3º As informações, para fins do cadastro, deverão ser apresentadas na forma de documentos oficiais, dos quais o fornecedor do produto manterá em guarda cópia simples.

§ 4º O fornecedor do produto fica obrigado a informar aos respectivos prestadores de serviços de telecomunicações, no prazo de quarenta e oito horas após a aquisição do produto, os dados referidos no § 2º deste artigo, para fins do disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 10.703, de 18 de julho de 2003.

**Art. 2º** A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator a: I - multa no valor de 20 (vinte) a 1.000 (mil) UPF/MT, observando-se o poder econômico do fornecedor. II - apreensão do estoque disponível no estabelecimento do fornecedor, em caso de reincidência.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta lei competirá aos órgãos competentes do Estado, na forma a ser estabelecida em decreto.

**Art. 4º** O produto das multas previstas do artigo 2º desta lei será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON, criado pela Lei nº 7.170, de 21 de setembro de 1999.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Trata-se de Iniciativa Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre a comercialização de aparelho de telefonia móvel ou de 'chip' que especifica, na modalidade pré-paga.

As telecomunicações constituem um ramo da engenharia elétrica que contempla o projeto, a implantação e a manutenção dos sistemas de comunicações. A principal finalidade das telecomunicações é suprir a necessidade humana de se comunicar à distância. É comum o prefixo "tele" ser omitido e, com isto, usar-se a palavra comunicações. Contudo, há gravidade em se cadastrar um "chip" em nome de uma pessoa não identificada formalmente, pessoa esta que, se imbuída de má-fé, poderá praticar diversos crimes por intermédio de ligações e mensagens de texto, encoberto pela fraude na aquisição do telefone ou tão somente do chip.

O projeto em tela contempla um setor da sociedade que tem crescido exponencialmente nos últimos anos, por dia milhares e milhares de novos chips e novos números de celular invadem o mercado e muitos deles são usados por indivíduos inescrupulosos com objetivos nefastos e criminosos.

Não é incomum que muitos dos chips instalados em aparelhos de telefonia celular com cadastro incompleto e sem critério sejam utilizados por criminosos para práticas de crimes diversos incluindo falsos avisos de sequestros com pedidos de resgate e diversas práticas de estelionatos.

São crescentes os fatos criminosos levados ao conhecimento da Polícia envolvendo direta ou indiretamente os aparelhos de telefonia celular, sendo os mais comuns: estelionato, roubo com restrição da liberdade da vítima (sequestro relâmpago), extorsão e extorsão mediante sequestro, além do famigerado "golpe do telefone", sendo corriqueira a informação de que as pessoas envolvidas diretamente (autor e/ou vítima) portam telefones celulares no momento da ação delitiva.

A presente propositura tem por finalidade tentar obstruir qualquer modalidade de crime que seja originado por um chip vendido aleatoriamente, em qualquer esquina, praça pública, feira livre ou mesmo em grandes shoppings, mercados, super e hipermercados, e, ainda, adequar, à legislação já existente, a situação de venda de telefones pré e pós pagos, além dos chips avulsos, de sorte a evitar graves consequências criminais.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1004/2019, de Autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em        de        de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1004/2019 - Parecer nº 75/2019
Reunião da Comissão em <u>24 / 07 / 20</u>
Presidente: Deputado <u>DR. JOÃO</u>
Relator: <u>DEPUTADO DR. JOÃO</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 1004/2019, de Autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	